



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **INEXIGIBILIDADE Nº. 0419001/2019**



A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº. 1803/2018, no uso de suas atribuições legais;

Para instrução do Processo nº. 064/2019, referente à Inexigibilidade nº. 0419001/2019, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

JUSTIFICATIVAS: DA NECESSIDADE

Justifica-se a contratação do profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante inexigibilidade está prevista no inciso III, artigo 25, da Lei Federal nº. 8666/93 e alterações posteriores. Assim, o Município assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes. A atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas e nisto cabe a realização de concurso. Mas casos em que a necessidade municipal relaciona-se com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode-se configurar-se inviabilidade de competição, para fins do artigo 25, da Lei Federal nº. 8666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um entre os diversos sujeitos aptos a executar e satisfatoriamente o contrato visado pela Administração. Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mais propriamente dito economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade.

No dia 1º de maio, onde comemoramos o dia do “Trabalhador” é data que já é muito esperado e divulgado na cidade e região, tendo em vista que o referido evento já se tornou rotineiro



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

em todas as cidade e na cidade Altamira não é diferente, sendo que a realização do referido espetáculo será a orla da cidade, e terá atração a: "BANDA JOTA QUEST", som mecânico, queima de fogos, apresentações culturais, apresentações musicais, atrações que fazem parte inseparável do calendário de eventos da nossa Cidade e incorporando-se a cultura local. É sabido que as tradições e culturas precisam ser a qualquer custo protegidas, uma vez que até mesmo as normas que tratam da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento dos Municípios dispõe que a unidade cultural jamais deve ser atingida ou desmembrada.

Assim, a realização de tais eventos é mesmo uma obrigação deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tais festas.

Além disso, os referidos eventos muito mais do que fonte de lazer, serão fonte de ampliação do comércio e do turismo em nosso Município, onde tais eventos convergem centenas de pessoas oriundas das cidades vizinhas e de outros lugares longínquos, o que tem sido extremamente importante na divulgação do Município, da sua aptidão para o turismo e seu potencial econômico.

Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que os eventos em epígrafe tornem-se mais um atrativo para investidores, turistas e munícipes.

O *show* artístico, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, uma dos principais chamariscos de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

Isto posto, passamos de fato a apresentar a nossa justificativa sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação do show supracitado.

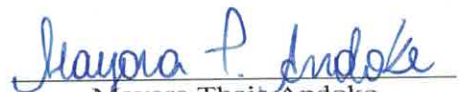
Ressalta-se que a fls. 003 a 005, consta a Carta Proposta elaborada pela JOTA QUEST EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 07.577.072/0001-45, com sede na Av. Barão Homem de Melo nº. 4391- Sala 806, Bairro Estoril, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, devidamente aprovado pela Autoridade Competente deste Poder Executivo, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

Altamira/PA, 02 de abril de 2019.


José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL



Cleonice da Silva Soares
Secretária da CPL


Mayara Thais Andoke
Membro da CPL